

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/9/2012, Seção 1, Pág. 32.

Portaria nº 1156, publicada no D.O.U. de 14/9/2012, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede no Município de São João Del Rei, no Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC N°: 200801291		
PARECER CNE/CES N°: 74/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, protocolado em julho de 2008, que chega à decisão desta Câmara de Educação Superior com sugestão de deferimento.

Da Instituição

O Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” (IPTAN) tem sede em São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, assim como sua mantenedora, o Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” Ltda. (CNPJ/MF 03.219.494/0001 – 98).

Obteve o credenciamento pela Portaria MEC nº 2.065/2000 e no Cadastro de Instituições e Cursos não consta anterior recredenciamento. Na mesma fonte constam, em oferta, 6 (seis) cursos de graduação: Administração, Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Geografia, Gestão de Tecnologias de Informação e Turismo. Outrossim, há um processo de reconhecimento em análise, para o curso de Educação Física, e não constam quaisquer ocorrências.

A instituição possui os seguintes indicadores de avaliação da qualidade do ensino:

- CI (2011) = 4
- IGC (2010) = 3
- IGC contínuo = 201

Do processo de recredenciamento

Realizadas as análises documental e regimental, a instituição recebeu parecer satisfatório na fase de Despacho Saneador e foi dado prosseguimento ao fluxo processual com Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo INEP. Esta Comissão realizou a visita entre 8 e 12 de fevereiro de 2011, produzindo o Relatório nº 80.372 no qual foram atribuídos os conceitos abaixo indicados:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Como evidenciado, todos os indicadores alcançaram conceitos positivos, assim como os requisitos legais. Em decorrência, a SESU emitiu suas conclusões a favor do deferimento.

Visando melhor compreensão das condições desta Faculdade, também analisei pormenorizadamente as anotações da Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos, bem como a análise somativa da Secretaria. Destas informações destaco (em citações parceladas a partir do parecer da Secretaria) que:

- as ações da instituição estão coerentes com o seu PDI; as ações de ensino são qualificadas e articuladas a atividades de pesquisa e extensão.
- as ações de responsabilidade social estão bem expressas e há boa comunicação com a comunidade, em geral. Possui Ouvidoria em funcionamento.
- o corpo docente e técnico é capacitado, possui plano de carreira protocolado em órgão competente, mas não o conhece de maneira efetiva. O IPTAN não apresenta política institucionalizada de capacitação docente, sendo que o mesmo acontece por iniciativa pessoal dos mesmos.
- os órgãos colegiados funcionam de acordo com os dispositivos regimentais e contam com adequada representatividade. Da mesma forma, a CPA atua de acordo com o referencial mínimo de qualidade.
- a infraestrutura é adequada, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da instituição foi comprovada.

Mérito

Considerando a regularidade do funcionamento deste Instituto Superior de Ensino e também do processo de credenciamento, manifesto-me de acordo com a proposta da Secretaria e encaminho o voto a seguir, no sentido de deferimento do pedido em tela.

Contudo, colho a oportunidade para salientar à instituição que percebo nos relatórios e pareceres deste processo diversos elementos importantes à análise da CPA e da própria comunidade acadêmica, visando a melhoria das condições de ensino e o desenvolvimento global da Faculdade. Em paralelo, à SERES visando o pertinente acompanhamento das IES e a formulação das políticas de supervisão e regulação da Educação Superior.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede na Avenida Leite de Castro, nº 1.101, bairro Fábricas, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente